



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.906286/2013-35
ACÓRDÃO	1402-007.558 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DISTRIBUIDORA MERIDIONAL DE MOTORES CUMMINS S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2006

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS DECLARADAS EM COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS OU HOMOLOGADAS PARCIALMENTE. COBRANÇA. DUPLICIDADE.

Na hipótese de declaração de compensação não homologada ou homologada parcialmente, os débitos serão cobrados com base em PER/DCOMP, razão pela qual descabe a glosa das estimativas quitadas via compensação em processo no qual se discute a apuração do saldo negativo

COMPENSAÇÃO. CSLL. SALDO NEGATIVO. CRÉDITO COMPROVADO.

Comprovada nos autos a regularidade das parcelas que compuseram o saldo negativo da CSLL, deve ser homologada a compensação desse crédito com débitos do sujeito passivo, até o limite do crédito reconhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso voluntário de forma a reconhecer o saldo negativo pleiteado de CSLL do ano-calendário 2006 no montante de R\$ 46.118,94, homologando-se as compensações até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)
Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alessandro Bruno Macedo Pinto, Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza di Giovanni, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento do recurso administrativo na primeira instância administrativa, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ

DA COMPENSAÇÃO

A empresa acima qualificada, por meio do PER/DCOMP nº 09842.24399.060509.1.7.03-6290 (PER/DCOMP com demonstrativo do crédito) intenta compensar débitos próprios com pretensão crédito de Saldo Negativo de CSLL apurado no ano calendário de 2006, no valor original de R\$ 46.118,94.

DO DESPACHO

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre/RS, por meio do Despacho Decisório Eletrônico nº 064316073, tendo em vista a insuficiência do direito creditório apurado no procedimento eletrônico de validação do crédito (R\$ 0,00), não homologou a compensação declarada no referido PER/DCOMP.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF PORTO ALEGRE

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 064316073

DATA DE EMISSÃO: 04/09/2013

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 90.627.332/0001-99	NOME EMPRESARIAL DISTRIBUIDORA MERIDIONAL DE MOTORES CUMMINS S/A
----------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
09842.24399.060509.1.7.03-6290	Exercício 2007 - 01/01/2006 a 31/12/2006	Saldo Negativo de CSLL	11080-906.286/2013-35

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMPR.S/NPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMPR.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	25.941,97	174.034,06	0,00	0,00	33.941,91	233.917,94
CONFIRMADAS	0,00	25.941,97	129.992,83	0,00	0,00	6.597,04	162.531,84

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 46.118,94 Valor na DIPJ: R\$ 46.118,94

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 233.917,94

CSLL devida: R\$ 187.799,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
48.872,24	9.774,44	29.890,26

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br/menu/Onde_Emitir, opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 158 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996, Art. 4º da IN SRF 900, de 2008, Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

De acordo com análise de crédito, não foram confirmadas as seguintes parcelas:

1- PAGAMENTOS:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
2484	28/02/2006	31/03/2006	8.887,04	0,00	0,00	8.887,04	8.887,04	7.685,60	1.201,44	Parcela quitada parcialmente pelo DARF informado
2484	31/03/2006	28/04/2006	14.601,40	0,00	0,00	14.601,40	14.601,40	683,75	13.917,65	Parcela quitada parcialmente pelo DARF informado
2484	31/05/2006	30/06/2006	48.618,06	0,00	0,00	48.618,06	48.618,06	19.697,72	28.920,34	Parcela quitada parcialmente pelo DARF informado
Total							72.106,50	28.067,07	44.039,43	

3- DEMAIS ESTIMATIVAS COMPENSADAS:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JUN/2006	24970.89473.140806.1.3.02-0122	1.026,49	0,00	1.026,49	Compensação não confirmada
JUN/2006	09305.43191.310806.1.3.03-2321	1.509,28	0,00	1.509,28	Compensação não confirmada
JUL/2006	09305.43191.310806.1.3.03-2321	24.400,00	0,00	24.400,00	Compensação não confirmada
DEZ/2006	16254.72125.300107.1.3.04-3563	2.672,09	2.262,99	409,10	Compensação confirmada parcialmente

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada do despacho, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade, alegando, em síntese:

i. Que os valores não confirmados relativos aos DARF's constam disponíveis, correspondendo a pagamentos a maior que compuseram o saldo negativo de CSLL ao final do exercício, de acordo com o art. 10 da IN SRF nº 600/2005.

Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

ii. Que as demais estimativas compensadas encontram-se com a exigibilidade suspensa, consoante quadro a seguir:

iii. Por fim requer que seja acolhida a presente manifestação, cancelando-se o débito fiscal através da suspensão do despacho decisório.

Em sessão de 28 de junho de 2017 (e-fls.)51 a DRJ julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2006 RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. REQUISITOS Nos termos do art. 170 do CTN, somente são restituíveis/compensáveis os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO ORIGINÁRIO DE PROCESSO EM DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA/JUDICIAL. AUSÊNCIA DOS ATRIBUTOS DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal do Brasil confere certeza e liquidez ao crédito a partir da data da Declaração, desde que haja ulterior homologação da compensação. Entretanto, não ocorrendo a homologação, considera-se que o crédito nunca fora extinto, particularidade inerente à condição resolutória.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL Ano-calendário: 2006 DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO.

COMPROVAÇÃO.

Constitui crédito passível de compensação o valor efetivamente comprovado do saldo negativo apurado no ajuste anual.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte Direito Creditório Reconhecido em Parte

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 71), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito que serão desenvolvidos no voto.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Rafael Zedral - Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário. Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Permanece em discussão o cômputo da parcela de estimativas de CSLL de 2006 na apuração do tributo no valor de R\$ 26.320,18, as quais a recorrente havia extinguido este valor mediante DCOMP que fora posteriormente não homologada.

Os julgadores da DRJ, ao analisarem o caso, validaram a parcela de pagamentos de estimativas via DARF, não restando mais valores em litígio neste ponto.

No entanto, quanto às parcelas de estimativas compensadas via DCOMP que tinham sido glosadas, os julgadores validaram apenas a parcela de estimativas que havia sido homologada no processo administrativo correspondente, que analisou a não homologação da compensação.

Trata-se da compensação realizada pela DCOMP 24970.89473.140806.1.3.02-0122, cuja não homologação havia sido revertida em julgamento administrativo.

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/D COMP	Valor não confirmado	Valor confirmado pela DRJ
jun/06	24970.89473.140806.1.3.02-0122	R\$ 1.026,49		R\$ 1.026,49
jun/06	09305.43191.310806.1.3.03-2321	R\$ 1.509,28	R\$ 1.509,28	
jul/06	09305:43191:310806.1.3.03-2321	R\$ 24.400,00	R\$ 24.400,00	
dez/06	16254.72125.300107.1.3.04-3563	R\$ 2.672,09	R\$ 409,10	
		R\$ 29.607,86	R\$ 27.344,87	

Quanto às parcelas compensadas pelas DCOMPS 09305.43191.310806.1.3.03-2321 e 16254.72125.300107.1.3.04-3563, o relator entendeu a interposição de recurso administrativo já evidenciava a falta de certeza e liquidez necessária para a validação das parcelas:

Assim, a própria interposição de recurso evidencia a incerteza (da extinção) do crédito, não se podendo efetivamente considerar como certo aquilo que se discute.

Correto portanto o direcionamento dado pelo Despacho Decisório. Telas do sistema SIEF-PER/DCOMP a seguir anexadas, consultadas em 22/06/2017, registram a manutenção da situação descrita no Despacho Decisório referentes aos PER/DCOMPS 09305.43191 e 16254.72125, não conferindo certeza e liquidez ao crédito neles pleiteados, necessários à restituição/compensação.

No entanto, este entendimento encontra-se superado pelo teor da Súmula 177 (de efeito vinculante) deste CARF:

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Deste modo, há que se computar na apuração da CSLL o valor das parcelas não homologadas por meio das referidas DCOMPs.

O Cálculo da CSLL, considerando as parcelas aqui validadas, confirma a apuração feita pela recorrente:

	PER/DCOMP	DESPACHO DECISÓRIO	DRJ	CARF
CSLL devida	R\$ 187.799,00	R\$ 187.799,00	R\$ 187.799,00	R\$ 187.799,00
retenções	R\$ 25.941,97	R\$ 25.941,97	R\$ 25.941,97	R\$ 25.941,97
pagamentos de estimativa(DARFs)	R\$ 174.034,06	R\$ 129.992,83	R\$ 174.032,26	R\$ 174.034,06
estimativas compensadas	R\$ 33.941,91	R\$ 6.597,04	R\$ 7.623,53	R\$ 33.941,91
	-R\$ 46.118,94	R\$ 25.267,16	R\$ 19.798,76	-R\$ 46.118,94

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar a ele provimento, reconhecendo que o saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2006 é de R\$ 46.118,94, homologando-se as compensações até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral- Relator